

ACORDO PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA

O **INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA**, com sede na Av. Marnoco e Sousa, nº 30, 3000-271 Coimbra, aqui representado pelo seu Presidente, Prof. Doutor Rui Jorge da Silva Antunes,

e o

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO, com sede na Av. Pedro Álvares Cabral, Nº 12, 6000-084 Castelo Branco, aqui representado pelo seu Presidente, Prof. Doutor Carlos Manuel Leitão Maia,

considerando o disposto no Decreto-Lei nº 206/2009, de 31 de Agosto, celebram entre si este acordo com vista à atribuição do título de especialista, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1 - Âmbito

- 1- O disposto neste acordo aplica-se aos processos de atribuição do título de especialista em que um dos signatários seja instituição instrutora e as outras instituições parceiras.
- 2- Entende-se por instituição instrutora aquela a quem é requerida a realização de provas para atribuição do título de especialista.
- 3- Entende-se por instituição parceira aquela que participa no processo através da proposta de vogais para os júris das provas e da subscrição conjunta do respectivo certificado.
- 4- À instituição instrutora cabe assegurar a tramitação de todo o processo nos termos deste acordo e, no que aqui não estiver previsto, do seu regulamento de atribuição do título de especialista.



Cláusula 2 – Áreas em que é atribuído o título de especialista

- 1- As áreas em que os signatários acordam cooperar para atribuição do título de especialista constam do anexo a este acordo e dele faz parte integrante.
- 2- Na atribuição de títulos de especialista nas áreas de formação de análises clínicas e saúde pública, cardiopneumologia e radiologia (CNAEF 725) e fisioterapia (CNAEF 726) participará, também, a Escola de Tecnologia da Saúde do Instituto Politécnico de Lisboa ou a Escola de Tecnologia da Saúde do Instituto Politécnico do Porto.
- 3- O anexo com a indicação das áreas poderá ser revisto a qualquer altura a pedido de um dos signatários.
- 4- Verificado o constante no número 2 as diferentes versões deverão ser identificadas através de numeração sequencial e assinadas e datadas pelos subscritores.

Cláusula 3 - Designação dos membros do júri

- 1- A proposta de vogais do júri deverá ser solicitada pela instituição instrutora à instituição parceira.
- 2- Os vogais do júri devem ser propostos à entidade instrutora pelo Presidente da instituição parceira.
- 3- O Presidente da instituição instrutora designa os dois vogais previstos na alínea a) do nº 1 do art. 10º do Decreto-Lei nº 206/209 de 31 de Agosto, devendo, sempre que possível, ser preferencialmente indicados por organismos profissionais, antepondo as associações públicas profissionais, quando existam.

Cláusula 4 – Emolumentos, ajudas de custo e despesas de deslocação

- 1- Os emolumentos pagos pelos requerentes são receitas da instituição instrutora.
- 2- A instituição instrutora é responsável pelo pagamento das despesas de deslocação e ajudas de custo dos membros do júri.
- 3- O pagamento das despesas referidas no número anterior será feito directamente aos docentes envolvidos.



Cláusula 5 – Condições de admissão às provas

- 1- São admitidos à realização de provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a. Deter formação superior e, no mínimo 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas;
 - b. Deter currículo profissional de qualidade e relevância comprovada para o exercício da profissão em causa.
- 2- Para efeitos de contagem de tempo previsto na alínea a) do número anterior é considerada a experiência profissional na área em que o candidato requer provas;
- 3- Quando o desempenho profissional na área em que o candidato requer provas for realizado em regime de tempo parcial, para efeitos do previsto na alínea a) do nº 1 haverá lugar à conversão para tempo integral mediante a documentação entregue pelo requerente.

Cláusula 6 – Documentos a entregar pelo requerente

- 1- O requerimento do candidato deve indicar a área de realização das provas e anexar dez exemplares dos seguintes elementos:
 - a. Currículo, com indicação do percurso profissional, obras e trabalhos efectuados e, quando seja o caso, das actividades técnicas, científicas, artísticas, culturais, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;
 - b. Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei nº 206/2009, de 31 de Agosto;
 - c. Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante.
- 2- Dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior deve ser ainda entregue exemplar em formato digital.
- 3- O currículo deve relevar os elementos que o requerente considere susceptíveis de permitir ao júri perceber a qualidade de desempenho e percurso profissional, assim como a sua aptidão para o exercício de funções docentes.

Ami

R.

- 4- O trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do número 1 deve:
 - a. Revelar um nível aprofundado de conhecimentos da profissão na área em causa;
 - b. Evidenciar originalidade e adequado enquadramento do estado da arte.
- 5- Sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere a alínea a) do número 1 da cláusula 5, o requerimento é indeferido liminarmente, mediante despacho do Presidente da instituição instrutora.

Cláusula 7 – Funcionamento do Júri

- 1- O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
- 2- O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.
- 3- Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.
- 4- O presidente do júri pode delegar a sua competência e só vota:
 - a. Quando seja professor em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade; ou
 - b. Em caso de empate.
- 5- Das reuniões do júri são lavradas actas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros em documentos a anexar à acta.
- 6- As reuniões do júri anteriores às provas podem ser realizadas por teleconferência e, sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.



Cláusula 8 – Apreciação preliminar

- 1- A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar de carácter eliminatório que tem por objecto verificar:
 - a. Se o candidato satisfaz as condições de admissão às provas;
 - b. Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.
- 2- A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de 15 dias úteis após a sua nomeação, sendo objecto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.
- 3- No caso de o júri concluir pela não admissão do candidato, há lugar a audiência prévia dos interessados nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, independentemente da natureza pública ou privada da instituição ou instituições em causa.
- 4- A deliberação final é notificada ao candidato pelo presidente do júri no prazo máximo de cinco dias úteis após a audiência prévia.

Cláusula 9 – Realização das provas

- 1- As provas têm lugar no prazo máximo de 30 dias úteis após a decisão de admissão.
- 2- As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo de duas horas.
- 3- A apreciação e a discussão do currículo profissional são feitas por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de duas horas.
- 4- A apresentação do trabalho tem a duração máxima de sessenta minutos, sendo seguida da discussão com igual duração máxima.
- 5- Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.



Cláusula 10 – Resultado Final

- 1- Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente o resultado ao candidato.
- 2- O resultado é expresso na forma da menção de “Aprovado” ou “Não aprovado”.

Cláusula 11 – Documentos administrativos

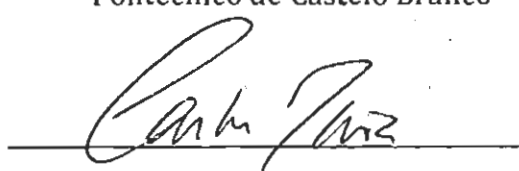
- 1- O Termo é emitido pela instituição instrutora e subscrito pelos responsáveis das instituições que atribuem o título.
- 2- As certidões do Termo são exclusivamente emitidas e assinadas pela entidade instrutora.
- 3- Os documentos referidos no ponto anterior são editados de acordo com os modelos gráficos em uso na instituição instrutora devendo aparecer referenciada – nos logótipos, no texto e nas assinaturas do Termo - em primeiro lugar a instituição instrutora seguida das outras instituições/escolas ordenadas alfabeticamente.
- 4- A instituição instrutora envia à instituição parceira cópia autenticada do Termo, do requerimento do candidato e das actas do júri.
- 5- A identificação dos officios de remessa dos documentos referidos no ponto anterior é registada no verso do Termo.

Coimbra, 11 de Novembro de 2011

O Presidente do Instituto
Politécnico de Coimbra



O Presidente do Instituto
Politécnico de Castelo Branco



ANEXO AO ACORDO ESTABELECIDO ENTRE O INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA E O INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA

Áreas de Formação	CNAEF
Análises clínicas e saúde pública	725
Cardiopneumologia	
Radiologia	
Fisioterapia	726

Oliver

R₇